



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 120/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Institui o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Institui o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, no âmbito do Executivo Estadual, visando à adequação dos gastos com pessoas aos limites constitucionais vigentes, para a necessária otimização dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores estaduais efetivos pertencentes à administração direta que preencherem os requisitos previstos em Decreto que a regulamentar, observada a necessidade do zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

§ 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente Lei Complementar:

I - Os servidores do Quadro de Pessoal do Magistério, Saúde, Polícia Civil e Militar, bem como de qualquer outro quadro, que, dadas às peculiaridades do serviço e quantidade disponível de servidores, a administração não possa dispor;

II - os detentores de cargo comissionado;

III - os servidores que já se encontram em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV - os servidores que se encontram no curso de estágio probatório;

V - os servidores que tenham sido aprovados em concurso para provimento de cargo em outro órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, da União, de qualquer Estado ou Município da Federação;

VI - os servidores que estiverem sendo investigados ou estejam respondendo processo administrativo;

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e inclinados para a direita, cobrindo parte do texto do item VI.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VII - os servidores que estiverem sob contrato de caráter emergencial ou temporário.

Art. 2º - A Licença Extraordinária de que trata esta Lei Complementar, consiste no afastamento do servidor pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo a Administração Pública, se assim exigir o interesse público, revogar, a qualquer tempo, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá mensalmente uma gratificação pela adesão ao Programa, com base na última remuneração recebida, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 20% (vinte por cento) no segundo ano.

Parágrafo único - A última remuneração de que trata o "caput" deste artigo compreenderá as vantagens pessoais incorporadas a que o servidor fez jus como detentor de cargo de provimento efetivo, excluídas quaisquer parcelas devidas a título de exercício de cargo de confiança.

Art. 4º - Ao servidor licenciado na forma desta Lei Complementar, será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término da licença.

Art. 5º - Contar-se-á, para efeito de aposentadoria no serviço público estadual, o tempo relativo ao gozo de licença extraordinária.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 062, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Complementar que "Institui o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, e dá outras providências", visando contemporizar o gasto de dinheiro público com pessoal da Administração Direta Estadual, pela razões abaixo elencadas.

A matéria integra uma série de medidas emergentes, no sentido de conter os gastos com pessoal, objetivando atingir patamares legais admissíveis, à semelhança das iniciativas tomadas pela União.

A meta é oferecer aos servidores públicos estaduais várias opções de afastamento voluntário da Administração, de forma a ensejar também a respectiva subtração de valores na folha de pagamento de pessoal, possibilitando níveis orçamentários administráveis.

É sabido e notório, através dos meios de comunicação, que o Estado de Rondônia, bem como os demais Estados da Federação, e a própria União têm a necessidade de reduzir os gastos da administração de pessoal, sob pena de inviabilizar investimentos necessários à prestação de serviços públicos em geral.

O objetivo do Programa, como exposto acima, é basicamente a redução da folha de pagamento, tornado-a administrável e dentro do contexto da Lei Complementar nº 82 de 27 de março de 1995, cujo teor estabeleceu que as despesas totais com pessoal haveria que se limitar a 60% da receita líquida do Estado, nos precisos termos do inciso II do artigo primeiro, como segue:

"Art. 1º - As despesas totais com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta, inclusive fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista pagas com receitas correntes da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderão, em cada exercício financeiro, exceder:

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

II - no caso dos Estados, a sessenta por cento das respectivas receitas correntes líquidas, entendidas como sendo os totais das respectivas receitas correntes, deduzidos os valores das transferências por participações constitucionais e legais, dos Municípios na arrecadação de tributos de competência dos Estados."

Atualmente, a despesa com pessoal do Estado ultrapassa o legalmente admissível, chegando a atingir o equivalente a 80% da receita, o que inviabiliza uma administração eficiente do orçamento estadual.

Para atingir patamares de governabilidade do Estado, confia este Executivo na elevada faculdade de discernimento de Vossa Excelência, no que se refere à aprovação do Projeto de Lei, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado de Rondônia, servindo-se do ensejo para reafirmar-lhes votos sinceros da mais alta consideração e apreço.


VALDIR RAUPP DE MATOS
GOVERNADOR



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 11 DE NOVEMBRO DE 1996.

Institui o Programa de Licença Extraordinária Incentivada PLEI, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Licença Extraordinária Incentivada - PLEI, no âmbito do Executivo Estadual, visando à adequação dos gastos com pessoas aos limites constitucionais vigentes, para a necessária otimização dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores estaduais efetivos pertencentes à administração direta que preencherem os requisitos previstos em Decreto que a regulamentar, observada a necessidade do zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

§ 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente Lei Complementar:

I - os servidores do quadro de pessoal magistério, saúde, polícia civil e militar, bem como de qualquer outro quadro, que, dadas às peculiaridades do serviços e quantidade disponível de servidores, a administração não possa dispor;

II - os detentores de cargo comissionado:

III - os servidores que já se encontram em gozo de licença para tratar de interesse particular;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - os servidores que se encontram no curso de estágio probatório;

V - os servidores que tenham sido aprovados em concurso para provimento de cargo em outro órgão da Administração Pública, Direta ou Indireta, da União, de qualquer Estado ou Município da Federação;

VI - os servidores que estiverem sendo investigados ou estejam respondendo processo administrativo;

VII - os servidores que estiverem sob contrato de caráter emergencial ou temporário.

Art. 2º - A Licença Extraordinária de que trata esta Lei Complementar, consiste no afastamento do servidor pelo prazo de até 2 (dois) anos, podendo a Administração Pública, se assim exigir o interesse público, revogar, a qualquer tempo, a concessão da licença, ficando o servidor obrigado a retornar ao exercício de suas atividades no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 3º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá mensalmente uma gratificação pela adesão ao Programa, com base na última remuneração recebida, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 20% (vinte por cento) no segundo ano.

Parágrafo único - A última remuneração de que trata o "caput" deste artigo compreenderá as vantagens pessoais incorporadas a que o servidor fez jus como detentor de cargo de provimento efetivo, excluídas quaisquer parcelas devidas a título de exercício de cargo de confiança.

Art. 4º - Ao servidor licenciado na forma desta Lei, será permitido o retorno às atividades por ato de sua vontade, antes do término da licença.

Art. 5º - Contar-se-á, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Estadual, o tempo relativo ao gozo de licença extraordinária.